



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0124/2023

“Institui a Semana de Incentivo à Participação do Jovem no Processo Eleitoral e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do eminente colega, Deputado Marcos da Rosa, com objetivo de instituir no calendário oficial do estado de Santa Catarina, a semana alusiva à participação do jovem no processo eleitoral.

O aspecto principal permeia a integração dos jovens no processo eleitoral, por meio da consciência sobre a influência da política em todas as áreas da vida em sociedade. Também compreende a proposição a conscientização no ambiente familiar, e o envolvimento da Escola do Legislativo desta Assembleia Legislativa em atividades correlatas.

Na justificação, com base em dados do Tribunal Superior Eleitoral, o autor rememora que em 2022, houve recorde no número de eleitores aptos na



faixa etária entre 16 e 18 anos, ou seja, e em contraponto destaca que este número representa apenas 30% da população na mesma faixa.

É o relatório.

II – DO VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato atendidos os pressupostos formais e materiais, vez que, *s.m.j.*, não se vislumbra reserva de iniciativa, tampouco qualquer outro óbice que remeta à colisão com as normas constitucionais vigentes.

No que concerne a legalidade, em consulta ao ordenamento legal, entendo que a proposta não extrapola normas gerais, nem esbarra com legislações específicas, além de atender o que condiz os aspectos da boa técnica legislativa e demonstrar-se regular nos termos da lei que consolida a sua espécie no âmbito estadual.

Por compreender juízo atinente a este colegiado, rememoro que em 16 de agosto de 1988, às vésperas de completar 35 (trinta e cinco) anos, foi constitucionalmente garantido o direito do voto facultativo aos maiores de 16 anos, no dia seguinte, 17 de agosto de 1988, em matéria história o jornal Correio Braziliense “documentou” o embate na Câmara dos Deputados, que colocava em questão a capacidade de discernimento, bem como a responsabilidade civil e criminal do jovem, que, em tese, não seriam proporcionais aos seus deveres, na eventual hipótese de crime eleitoral. Parlamentares chegaram a suscitar dúvida sobre qual medida seria tomada se um jovem viesse a “roubar” a urna.



Quase 35 anos depois, o direito se mostra cada vez mais sólido, justo e saudável à democracia, comprovado pelo aumento da representação do jovem nas eleições de 2018 para 2022 de 52%, e que por consequência também denota a importância de medidas como a proposta aqui em debate, que manterá viva na memória do jovem a importância do exercício da cidadania e o esforço para consecução do direito.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e no mais recente juízo desta Comissão de Constituição e Justiça, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 0124/2023**, nos termos originais.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual

